XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-976-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais foi realizado durante o XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, em Montevideú, no Uruguay, entre os dias 18,19 e 20 de setembro de 2024 e elegeu como tema "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores dos direitos e garantias fundamentais. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam os temas abaixo:

1. DIGNIDADE HUMANA E A ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA AO NASCIDO NO EXTERIOR

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UM ESTUDO ACERCA DA FALSAS MEMÓRIAS ANTE A ALIENAÇÃO PARENTAL

3. DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE COM ÊNFASE À DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA

4. DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

5. DO SER SEM ALMA AO SUJEITO DE DIREITOS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

6. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO AMAZONAS, UMA FERRAMENTA MOTRIZ DE PEDAGOGIA LIBERTÁRIA DECOLONIAL

7. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

8. O DIREITO À SAÚDE E O ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DAS MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UM OLHAR SOB O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA DIVERSIDADE

9. O NEOPANÓPTICO DIGITAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O NOVO PARADIGMA DA VIGILÂNCIA ESTATAL

10. O PLANEJAMENTO FAMILIAR NAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A INSEGURA GARANTIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

11. O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VERDADE JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBRE A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

12. O SALÁRIO MÍNIMO – FATOR DE DESEVOLVIMENTO E DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES?

13. OLHAR DESCOLONIAL SOBRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

14. QUANDO RECONHECER E INCLUIR DIGNIFICA A PESSOA: UM OLHAR DE ALTERIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

15. SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA ADOTADA EM CONHECER SUA ORIGEM

16. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO §15 DO ARTIGO 525 E § 8° DO ARTIGO 535, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

17. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE EDIÇÃO GENÔMICA CRISPR-CAS9 (CLUSTERED REGULARLY INTERSPACED SHORT PALINDROMIC REPEATS)

18. VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFETADOS PELAS ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISE DAS AÇÕES ESTATAIS À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO FAMILY LIFE FOR ADOLESCENTS UNDER SOCIO-EDUCATIONAL DETENTION MEASURES

Hélintha Coeto Neitzke [1]
Patricia Naomi Nishimura Okada [2]

Resumo

Este presente trabalho possui como objetivo analisar a violação ou não, do direito à convivência familiar do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Para tanto, foi necessário a análise da evolução histórica da proteção da criança e adolescente, averiguando-se em como eram vistos na sociedade até a adoção da Doutrina da Proteção Integral, a qual reconheceu estes indivíduos como sujeitos que demandam atenção prioritária, fazendo jus ao direito fundamental de convivência familiar. Objetivou-se averiguar sobre o caráter adquirido pela medida socioeducativa e o consequente reflexo na vida do adolescente privado de liberdade, uma vez que a medida de internação tem como alvo a ressocialização do adolescente ainda que por meio da segregação do indivíduo. O método utilizado foi o dedutivo com revisão bibliográfica em livros e legislações sob a temática em análise. E como resultado averiguou-se a ineficácia da medida de internação, nos casos em que o adolescente necessita cumprir a medida socioeducativa, sem o apoio e convívio familiar, já que a própria privação da liberdade por si só, configura violação ao direito fundamental à liberdade, ainda mais sem a assistência da família durante o cumprimento do ato infracional.

Palavras-chave: Adolescente, Internação, Direito fundamental, Direito à convivência familiar, Estatuto da criança e do adolescente

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this study is to analyze the violation or not of the right to family living of adolescents in compliance with a socio-educational measure of internment. For this reason, it was necessary to analyze the historical evolution of the protection of children and adolescents, investigating how they were seen in society until the adoption of the Integral Protection Doctrine, which recognized these individuals as subjects who demand priority attention, living up to the fundamental right to family living. The objective was to ascertain the character acquired by the socio-educational measure and the consequent impact on the life of the adolescent deprived of liberty, once the internment measure is aimed to give the social educational life back to the adolescent, throughout the segregation of the individual.

[1] Advogada. Docente junto a Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR). Email: helintha@yahoo.com.br

[2] Graduada em Direito pela Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR). Email: naomi-okada@hotmail.com

The method chosen to develop this study was deductive, with a bibliographical review of books and legislation on the subject under analysis. As a result, the ineffectiveness of the internment measure was verified in cases where the adolescent needs to comply with the socio-educational measurement without the support and family living, since the deprivation of liberty in itself constitutes a violation of the fundamental right to freedom; and even more, without the assistance of the family during the fulfillment of the infraction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adolescent, Internment, Fundamental right, Right to family life, Child and adolescent statute

1 INTRODUÇÃO

Por um longo período, as crianças e os adolescentes não possuíam proteção estatal, nem mesmo eram respeitados pela sociedade, em razão da condição de pessoa em desenvolvimento. Na realidade, inicialmente, não havia a diferenciação entre os adultos e os menores de dezoito anos, atribuindo-se a este grupo vulnerável diferentes funções sem levar em consideração as demandas particulares que as crianças e os adolescentes possuem.

Em virtude da demora no reconhecimento destes indivíduos como sujeitos de direito, o estigma atribuído a esses indivíduos ocasionou severas consequências em suas vidas, como a marginalização infantil e a constante inserção na criminalidade.

Embora tenham sido criadas leis que tutelassem a criança e o adolescente, foi somente por meio da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que houve a adoção da Doutrina da Proteção Integral, "assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal de 1988 assegurou às crianças, aos adolescentes e aos jovens o direito à convivência familiar, incumbindo o dever à família, à sociedade e ao Estado de garantir o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes em um núcleo familiar.

A Magna Carta adotou o princípio da inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos, impossibilitando que adolescentes sejam autores de crimes ou contravenções penais. Caso o adolescente pratique conduta descrita como crime ou contravenção penal ele estará cometendo ato infracional.

O ECA inovou ao estabelecer medidas socioeducativas, aplicadas aos adolescentes que cometerem ato infracional. Em especial, verifica-se a medida de internação, sendo a mais grave, uma vez que retira o direito de liberdade do adolescente, inserindo-o em um estabelecimento educacional.

Desse modo, através do método dedutivo com revisão bibliográfica em livros e legislações sob a temática em análise, objetiva-se averiguar sobre a (in)eficácia da medida de internação nos casos em que o adolescente necessita cumprir a medida socioeducativa, sem o apoio e o convívio familiar, bem como analisar o caráter adquirido pela medida socioeducativa e o consequente reflexo na vida do adolescente privado de liberdade, uma vez que a medida de internação tem como finalidade a ressocialização do adolescente.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 8.069/1990

O conceito de criança e adolescente admitido atualmente, estabelecido pela Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passou por diversas modificações desde o seu estágio inicial até o momento atual.

As constantes evoluções históricas referentes às crianças e aos adolescentes evidenciam a forma como eram tratados e vistos na sociedade. No entanto, é indispensável a compreensão da evolução histórica na proteção da criança e do adolescente antes da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 Concepção das crianças e dos adolescentes em sua origem

Em um contexto amplo, demorou significativamente para que começasse a surgir leis que visassem a proteção das crianças e dos adolescentes. Na realidade, em princípio, os menores não eram vistos como sujeitos de direito.

Conforme Phillipe Áries (1973), durante o período medieval, em especial nas áreas rurais da Europa, as crianças eram tratadas como adultos em miniatura, possuindo uma grande responsabilidade na produção do alimento.

Em Esparta, o Estado possuía a responsabilidade na educação das crianças, para que se tornassem futuros guerreiros, iniciando-se os treinamentos aos sete anos de idade. A pedagogia militar era baseada em exercícios físicos realizados até a exaustão, envolvendo a fome e espancamentos (BULHÕES, 2018).

Conquanto Aristóteles em seus preceitos tenha defendido a divisão das idades humanas, em que havia a diferenciação entre infância até os sete anos, puerilidade até os quatorze anos e adolescência até os vinte e um anos, tais definições, durante a Idade Média, não eram seguidas.

Já no período colonial, o Brasil sofreu grandes influências da Europa em relação ao conceito de infância. Nas lições de João Diógenes Ferreira dos Santos (2007 *apud* BULHÕES, 2018, p. 64-65), "a concepção de infância nesse período não era homogenia, existindo diferenças substanciais entre a criança escrava, a indígena e a branca, demarcadas pela situação étnica e de classe que cada uma ocupava na sociedade".

A criança negra iniciava, geralmente, as tarefas domésticas aos sete anos de idade, sendo vista "como um instrumento de trabalho" (BULHÕES, 2018, p. 65). Nesta mesma linha, as

crianças indígenas também passaram a ser escravizadas com a colonização imposta por Portugal.

Por sua vez, "as crianças brancas e pobres aguardavam uma vida de trabalho quase escravo; e, as crianças brancas e ricas, geralmente filhos e filhas de senhores de engenho, o incentivo às agressões e a uma vida sexual precoce se fazia presente" (BULHÕES, 2018, p. 66).

Conquanto houvesse o tratamento diferenciado entre as crianças brancas, ricas e pobres, ambas as classes estavam submetidas à excessiva violência. Conforme Ramos (2008, p. 18), as crianças participavam das embarcações lusitanas, realizadas no século XVI, na condição de grumetes ou pagens, vivenciando intensas violências psicológicas e sexuais:

> [...] poucos sabem que, além dos muitos homens e das escassas mulheres que se aventuraram rumo à Terra de Santa Cruz nas embarcações do século XVI, as crianças também estiveram presentes à epopeia marítima. As crianças subiam abordo somente na condição de grumetes ou pagens, como órfãs do Rei enviadas ao Brasil para se casarem com os súditos da Coroa, ou como passageiros embarcados em companhia dos pais ou de algum parente. Em qualquer condição, eram os "miúdos" quem mais sofriam com o difícil dia-a-dia em alto mar. A presença de mulheres era rara, e muitas vezes, proibida a bordo, e o próprio ambiente nas naus acabava por propiciar atos de sodomia que eram toleradas até pela Inquisição. Grumete e pagens eram obrigados a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos. Crianças, mesmo acompanhadas dos pais, eram violadas por pedófilos e as órfãs tinham que ser guardadas e vigiadas cuidadosamente a fim de manter-se virgens, pelo menos, até que chegassem à colônia (RAMOS, 2008, p. 18).

Fato é que, nesse período, independentemente das diferenças substanciais existentes na concepção da criança, é possível identificar a ausência de proteção do direito de crianças e adolescentes.

Ainda assim, ao longo da era colonial e dos períodos posteriores era bastante frequente o abandono de bebês e crianças. E, diante do descaso com o menor indefeso, era comum que o desfecho do abandonado fosse a morte.

O abandono de bebês e crianças era realizado sem que houvesse algum lugar específico para tanto, ocasionando, muitas vezes, a morte do infante por hipotermia, desnutrição ou diversos fatores provenientes da ausência de cuidados que o incapaz necessita.

Diante desta situação, originou-se a roda dos expostos, um sistema inventado na Europa Medieval, muito bem explicado por Margareth de Almeida Gonçalves (1987, p. 136):

> [...] na época colonial e durante o Império, "exposto" e "enjeitado" constituíam termos recorrentes empregados na sociedade brasileira para nomear a criança abandonada. "Exposto" e "enjeitado", segundo o dicionário da língua portuguesa de Antonio de

> Morais Silva, edição de 1831, correspondia àquele (e/ou àquela) que era abandonado(a) na Roda – aparelho, em geral de madeira, do formato de um cilindro, com um dos lados vazado, assentado num eixo que produzia um movimento rotativo, anexo a um asilo de menores. A utilização desse tipo de engrenagem permitia o ocultamento da identidade daquele(a) que abandonava. A pessoa que levava e "lançava" a criança na Roda não estabelecia nenhuma espécie de contato com quem a recolhia do lado de dentro do estabelecimento. A manutenção do segredo sobre a origem social da criança resultava da relação promovida entre abandono de crianças e amores ilícitos. Os espaços especialmente destinados a acolher crianças visavam, num primeiro momento, absorver os frutos de tais uniões. Com o tempo, essas instituições passaram a ser utilizadas também por outros motivos – indivíduos das camadas populares, por exemplo, abandonavam seus filhos na Roda por não possuir meios materiais de mantê-los e criá-los. Casa dos Expostos, Depósito dos Expostos e Casa da Roda eram designações correntes no Brasil para os asilos de menores abandonados.

A violência se mostrava presente ainda que na infância dos cidadãos brasileiros, evidenciando-se a exploração dos infantes seja por meio econômico ou sexual.

Gradativamente, esta concepção dos menores foi se alterando a partir do século XIX, "caracterizado pela produção de novos saberes científicos, sejam na sociologia, pedagogia, psicologia ou na medicina, principalmente nas áreas pediátricas e sanitaristas'' (BULHÕES, 2018, p. 68).

Ainda que perceptíveis as mencionadas alterações, o século XIX foi marcado, também, por grandes desigualdades sociais, aumentando o número de pessoas em situação de rua, inclusive os infantes, que passaram a ser reconhecidos como 'menores abandonados'.

A exploração da mão de obra infantil era constante nessa época, principalmente em razão do baixo custo do trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes, quando comparado ao dos adultos.

O longo processo de marginalização socioeconômica dos vulneráveis resultou no aumento de crianças e adolescentes envolvidos com 'atos criminosos', influenciando na forma de como eram vistos na sociedade, em que eram caracterizados como potencialmente perigosos.

Vale dizer que surgiram os chamados crimes policiais cometidos, principalmente, por crianças e adolescentes em situação de rua. Com a vigência do Código Criminal da República de 1890 foi estabelecido como critério de responsabilização a teoria de imputabilidade, em que era realizada uma avaliação psicológica com a criança de nove a quatorze anos de idade para verificar se possuía discernimento. Assim, a responsabilização e a medida adotada seriam proporcionais à avaliação, sendo que a sanção penal seria recebida como se adulto fosse, com alguma atenuante (SENADO FEDERAL, 2015).

Manifestando-se, assim, a primeira forma de introdução de crianças e adolescentes no mundo jurídico, prevalecendo a preocupação da sociedade em responsabilizá-los

criminalmente, antes mesmo de leis que garantissem os direitos fundamentais destes vulneráveis.

Nessa realidade, uma demonstração do descaso e da ausência de preocupação da sociedade e, principalmente, do Estado, com a proteção de crianças e adolescentes, é o caso do menino Waldemiro Bernardino, ocorrido um ano antes da promulgação do Código de Menores, de 1927. Waldemiro Bernardino, no ano de 1926, com apenas doze anos de idade, foi preso após jogar tinta contra um cliente, que havia se recusado a fazer o pagamento da despesa do trabalho realizado pelo infante. Após o desentendimento, Waldemiro foi preso e colocado junto com vinte presos adultos. Local este em que foi violentado sexualmente e, posteriormente, retirado para fora da cela e jogado na rua. Diante disso, Waldemiro foi levado para a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, onde o infante narrou a história para um jornalista (SENADO FEDERAL, 2015). Em seguida, diante da grande repercussão do caso, originou-se uma discussão quanto à necessidade de espaços específicos para as crianças e os adolescentes.

Somente a partir do final do século XIX é que foi possível constatar maior preocupação em reduzir a vulnerabilidade a que as crianças e os adolescentes estavam expostos, originando-se leis para a proteção destes.

2.2 Início de criação de leis nacionais para a proteção da criança e do adolescente

Por muito tempo, as crianças e os adolescentes sobreviveram sem que o Estado e a sociedade em si tutelassem seus direitos.

Uma das primeiras manifestações na defesa do direito dos infantes foi por meio da Lei nº 2.040 de 1871, conhecida como a Lei do Ventre Livre, cujo art. 1º estabelecia aos filhos da mulher escrava, que nascessem no Império, a partir da data de 28.09.1871, a condição de livre (BRASIL, 1871). No entanto, ‘‘na prática, além desta liberdade não se efetivar, ainda persistia uma visão de extremo desrespeito e violência para com crianças neste período’’ (BULHÕES, 2018, p. 69).

Somente em 12 de outubro de 1927, por meio do Decreto nº 17.943-A, é que houve o primeiro Código de Menores, conhecido como Código Melo Mattos, consolidando-se a primeira lei de assistência e proteção aos menores.

A realidade destas crianças e dos adolescentes, em sua maioria, era composta de grandes dificuldades, com um alto número de crianças e adolescentes abandonados, em situação de rua.

A inovação legislativa, por trás de sua aparente tentativa em proteger crianças e adolescentes, possuía como escopo, na realidade, “intervir e estabelecer a vigilância pública em

relação a jovens considerados ociosos e perigosos, que ameaçavam a ordem pública, considerados anti-higiênicos ou imorais" (BULHÕES, 2018, p. 71).

Conforme estabelecido no Capítulo IV, do Decreto nº 17.943-A/1927, as crianças abandonadas possuíam diferentes classificações, podendo ser consideradas como abandonados, vadios, mendigos ou libertinos (BRASIL, 1927).

Ressalta-se, ainda, que com o advento do Código Melo Mattos o sistema de roda de expostos foi excluído. Contudo, originou-se o registro secreto, garantindo ao responsável do infante que o abandonasse na instituição o direito de manter a sua identidade preservada.

Nesse sentido, ainda que o Código de 1927 tenha sido a primeira lei direcionada a crianças e adolescentes, tal norma, em nenhum momento, objetivou, de fato, a proteção deste grupo em situação de vulnerabilidade.

Após mais de cinquenta anos da vigência desse código, adveio o Código de Menores, Lei nº 6.679, de 1979, que pouco se diferenciou da lei anterior, ao não assegurar proteção estatal às crianças e aos adolescentes.

3 DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A terceira Constituição brasileira, a Constituição de 1934, foi a primeira a fazer referência aos direitos da criança e do adolescente, regendo sobre o trabalho dos adolescentes e determinando sobre serviços de assistência à infância. Posteriormente, a Constituição do Estado Novo, de 1937, dedicou-se em resguardar os mais carentes, bem como em deliberar sobre o ensino público. Por sua vez, a Constituição de 1946 não trouxe inovações. Com a Constituição de 1967 houve um significativo retrocesso no direito dos vulneráveis, permitindo que o trabalho fosse realizado por quem possuísse a idade mínima de 12 anos. Nesse sentido, verifica-se que até a Constituição de 1988 as crianças e os adolescentes não possuíam proteção estatal (VERONESE, 1999, p. 42-43).

Somente na década de 1980 é que houve um avanço na preocupação da sociedade em instituir políticas públicas que atribuíssem às crianças e aos adolescentes integral proteção. Por conseguinte, diferentemente das constituições anteriores, a Constituição Federal de 1988 inovou ao adotar o princípio máximo da dignidade da pessoa humana. Vale dizer que a opção elegida pela Carta Magna de utilização da Doutrina da Proteção Integral, reconheceu, finalmente, a criança e o adolescente como sujeitos de direito.

Internacionalmente, vale destacar que a ONU cria a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e reconhece ao adolescente o direito humano à convivência familiar, cabendo aos Estados-partes implementar as políticas públicas necessárias. O Brasil ratifica a Convenção em 24 de setembro de 1990.

Dessa forma, a Lei nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, promulgada em 13 de julho de 1990, adotou a Doutrina da Proteção Integral, sendo a primeira lei "latino-americana a ter incorporado em seu texto tanto as regras de proteção e de garantia dos direitos do menor infrator como as de proteção da criança vítima de abandono ou outra violência" (LAHALLE, 2005, p. 44-46).

Foi por meio da mencionada legislação, especificamente em seu art. 2º, que foi estabelecida a definição de criança e, adolescente, sendo considerada criança a pessoa de até doze anos de idade incompletos; e adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade.

Ressalta-se que a inovação destes termos, até então não adotados nas legislações anteriores, ocorreu com o objetivo de distanciar o sujeito denominado como 'menor' no Código de Menores. Nas lições de Renata Giovinona Di Mauro (2017, p. 49):

> [...] a expressão "criança e adolescente", utilizada no diploma legal, vem como resposta à necessidade social de afastar a nebulosa imagem do termo "menores", utilizado no Código de Menores (Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979), pois conduzia o leitor ao "menor infrator". Nestes termos, o legislador logrou êxito, pois a correlação foi afastada.

Fato é que com o advento do ECA, principal lei que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, foi possível verificar um avanço na proteção dos direitos deste grupo vulnerável, que por muito tempo ficou à margem da sociedade.

3.1 Direito à convivência familiar

Com o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito foi garantido a estes o direito à convivência familiar, com previsão expressa em diversos diplomas legais.

Precipuamente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, *caput*, dispõe sobre o dever da família, da sociedade e do Estado, em assegurar a convivência familiar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade (BRASIL, 1988).

Em igual sentido, o ECA, em seu artigo 19, assegura aos menores o direito de serem criados e educados no seio de sua família, sendo garantida a convivência familiar e comunitária, em um ambiente que possibilite o seu crescimento integral (BRASIL, 1990).

O direito à convivência familiar é um direito humano fundamental que deve ser rigorosamente viabilizado ao infante, eis que a família constitui o núcleo básico e primordial na formação e manutenção dos laços afetivos.

A adoção das legislações pela prioridade de que crianças e adolescentes tenham assegurados o direito à convivência familiar decorre do resultado de estudos e pesquisas sobre a necessidade dos indivíduos, ainda em desenvolvimento, de possuírem vínculos familiares, de maneira que possam se desenvolver de forma sadia.

De acordo com Maria Josefina Becker (2002, p. 120):

> [...] a precedência dada pelo legislador brasileiro e pelas Nações Unidas à preservação dos vínculos familiares corresponde aos resultados dos estudos e pesquisas sobre a influência decisiva para o desenvolvimento humano das relações estabelecidas pelo bebê, no início da vida, com as figuras parentais.

Ressalta-se que a convivência familiar não se reduz unicamente ao fato de nascer e viver em uma família. Implica o direito a ter vínculos de afeto por intermédio dos quais a criança e o adolescente serão introduzidos em uma cultura e em uma sociedade, tornando-os cidadãos de fato e de direito (FACHINETTO, 2009, p. 63).

A família, é a base da sociedade, possuindo diversas espécies, como, por exemplo, a família natural, formada pelos pais ou por qualquer deles e seus descendentes, ou a família mosaico/pluriparental, que decorre de vários casamentos.

Nesse sentido, observa-se que, independentemente da estrutura familiar, o escopo central é que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam assegurados, de forma que no seio familiar o menor possa encontrar amparo para se desenvolver integralmente e de forma saudável.

4 ATO INFRACIONAL E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a garantia individual às crianças e aos adolescentes, em seu artigo 228, de modo que os menores de dezoito anos, são penalmente inimputáveis, estão sujeitos às normas de legislação especial. Sendo assim, os menores de dezoito anos não praticam crime e nem contravenção penal, eis que ausente o elemento biológico da culpabilidade, a imputabilidade.

A adoção do princípio da inimputabilidade penal aos menores de dezoito anos se encontra prevista no Código Penal brasileiro (1940), no Estatuto da Criança e do Adolescente

(1990) e na lógica do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), conforme disposto pela Lei nº 12.594/2012 (BRASIL, 2012).

Em vista disso, o ECA, por meio do artigo 103, definiu o ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990). Por seu turno, em uma breve abordagem sobre o conceito analítico das mencionadas espécies de infração penal, vale dizer que, entende-se por crime, toda conduta típica, antijurídica e culpável.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci (2023, p. 108):

> [...] trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito. Justamente quanto ao conceito analítico é que se podem encontrar as maiores divergências doutrinárias.

Já a contravenção penal se diferencia do crime, precipuamente, em razão da pena, isto é, a pena na contravenção penal, em seu ápice, apenas pode provocar a prisão simples. Entretanto, o crime pode submeter o autor do delito à pena de reclusão ou detenção.

Por conseguinte, em observância à garantia constitucional, as crianças e os adolescentes não fazem parte do processo penal aplicado aos adultos, possuindo um sistema específico e diferenciado para a responsabilização dos que cometem atos infracionais.

Conforme Ana Paula Motta Costa (2005, p. 106):

> [...] trata-se de modelo processual confuso, referenciado nos princípios constitucionais de orientação acusatória, mas com elementos essencialmente inquisitórios. Agrava-se tal situação pela incorporação, em alguma medida, dos princípios e da lógica própria do Processo Civil, o que pode significar maior agilidade de procedimentos em certos momentos, mas que contribui para reforçar a concepção de que o Direito da Criança e do Adolescente não contém um Processo Penal e, portanto, na sua aplicação, são dispensáveis as observações de garantias processuais reconhecidas para o conjunto da população.

À vista disso, nos casos em que o adolescente comete ato infracional, instaura-se a apuração do ato infracional, com previsão a partir do art. 171 ao 190 do ECA (BRASIL, 1990).

Imperioso ressaltar que se considera a idade do agente à data dos fatos, conforme estabelece o art. 104 do ECA. Assim, caso o sujeito ativo do ato infracional seja uma criança, a medida aplicável será, somente, a medida específica de proteção, prevista no art. 101 da Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990).

Entretanto, sendo o adolescente o agente do ato infracional, a medida aplicável ao caso poderá ser a medida específica de proteção e/ou a medida socioeducativa. Nesse viés, as

medidas socioeducativas possuem aplicabilidade, apenas, aos adolescentes, que cometerem ato infracional.

Nos termos do ensinamento de Muniz Freire (2022, p. 111):

> [...] a aplicação de uma medida socioeducativa independe da vontade do adolescente em conflito com a lei, por isso fala-se que esta medida detém um caráter sancionatório e retributivo. Porém, também se apresenta com natureza pedagógica, uma vez que visa à reinserção do adolescente na sociedade, devendo-se buscar a solução que melhor atenda aos interesses do adolescente da forma menos gravosa possível.

Estabelece o art. 112 do ECA seis espécies de medidas socioeducativas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional.

Vale dizer que, conforme estabelecido pelo SINASE, a política pública voltada para o atendimento de menores infratores e seus familiares, a aplicação das medidas socioeducativas objetiva a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais (BRASIL, 2012). Por conseguinte, a medida socioeducativa será determinada pela autoridade competente, considerando a capacidade do adolescente que praticou ato infracional em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade do ato infracional.

4.1 Internação em estabelecimento educacional

Embora o ECA estabeleça seis espécies de medida socioeducativa, a internação em estabelecimento educacional é a medida mais severa, eis que retira o direito à liberdade do menor infrator. Possui previsão no art. 121 do ECA, que estabelece que:

> Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
> § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
> § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
> § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
> § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou liberdade assistida.
> § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
> § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.
> § 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (BRASIL, 1990).

Ainda, determina o art. 122 do ECA que:

> Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
> I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
> II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
> III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
> § 1.º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
> § 2.º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (BRASIL, 1990).

A internação poderá ser decretada em três momentos processuais distintos: um anterior à prolação da sentença, outro que lhe é simultâneo, e um terceiro que lhe é posterior (MACIEL, 2023).

Conforme estabelecido no ECA, a internação poderá ser provisória, definitiva ou internação-sanção. Outrossim, a internação provisória, ou seja, aquela decretada antes da prolação da sentença, nas lições de Nucci (2020, p. 651) apenas ocorrerá quando preenchidos os seguintes elementos:

> 1) só pode ser decretada para os casos de ato infracional, cuja medida socioeducativa final possa ser *internação* (conferir as três hipóteses do art. 122 desta Lei). Não há cabimento em se manter o adolescente internado durante a instrução para, concluindo o feito, aplicar-lhe liberdade assistida (porque a única medida possível); configura-se, em nosso ponto de vista, teratologia evidente; 2) associado do primeiro item, somente se pode decretar a internação provisória quando o motivo for a manutenção da ordem pública, abrangendo, ao menos, dois elementos que a constituem (ex.: gravidade concreta do ato infracional + clamor social; antecedentes + inserção no crime organizado).

A internação provisória terá o prazo máximo de 45 dias de duração, conforme disposto no art. 108 do ECA (BRASIL, 1990). Já a internação definitiva ocorre por meio de sentença, após a instrução processual, possuindo duração máxima de 3 anos, sendo reavaliada a cada 6 meses. A internação-sanção ocorrerá quando em análise ao caso concreto for verificada a necessidade de regressão de medida socioeducativa anteriormente imposta, diante do descumprimento reiterado e injustificável da medida, conforme estabelecido no art. 122, inc. III, combinado com o §1º do mesmo artigo e com o art. 43, §4º, da Lei do SINASE, possuindo o prazo de até 3 meses (BRASIL, 2012).

Segundo Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 113):

> [...] trata-se de internação instrumental, destinada a coagir o adolescente ao cumprimento da medida originalmente imposta. Não substitui a medida objeto do

> inadimplemento, razão pela qual não se confunde com a hipótese de regressão tratada nos arts. 99 e 113.

A internação, independentemente de sua modalidade, em razão de sua natureza segregadora, possui como princípio a brevidade, a excepcionalidade e o respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento (MACIEL, 2023).

Como retira o adolescente de seu convívio familiar direto, transferindo-o para um estabelecimento educacional, emerge a incerteza quanto à violação ou não do direito à convivência familiar, garantido ao adolescente.

5 DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A medida socioeducativa de internação, conforme relatado anteriormente, é a medida mais gravosa, eis que retira o direito fundamental de liberdade do adolescente. Por se tratar de medida de *ultima ratio*, ou seja, apenas determinada quando não houver mais alternativas, o papel desempenhado pela família ao adolescente internado é de extrema importância.

É por meio da família que o indivíduo desfrutará e desenvolverá o sentimento de pertencimento. Segundo Vitale (2006, p. 90), "a família não é o único canal pelo qual se pode tratar a questão da socialização, mas é, sem dúvida, um âmbito privilegiado, uma vez que este tende a ser o primeiro grupo responsável pela tarefa socializadora''.

A família desempenha um importante papel na ressocialização do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, sendo incumbida de "promover o desenvolvimento da independência e da maturidade dos seus filhos, além de protegê-los'' (SANTOS, 2007, p. 22).

A medida socioeducativa de internação não assegura ao adolescente, de forma efetiva, o direito fundamental à convivência familiar, eis que retira o indivíduo de seu meio familiar e o insere em estabelecimento educacional.

Vale dizer que o direito à convivência familiar não garante apenas a convivência em família, "mas o desenvolvimento da criança e do adolescente em um ambiente sadio que lhe assegure uma formação física e psicológica livre de situações que coloquem a sua vida em risco e lhe assegurem o desenvolvimento integral'' (MPPA, 2022).

Ainda que os arts. 67 ao 70 da Lei nº 12.594/2012 estabeleçam a possibilidade de o adolescente em cumprimento de medida de internação receber visitas, por vezes, não há o

exercício deste direito, por diversos motivos, seja pela dificuldade de locomoção dos familiares até a instituição ou, até mesmo, pelo desinteresse destes, ao não compreenderem a necessidade e a influência positiva que a visita pode causar na vida do adolescente.

De acordo com o resultado de um estudo sobre a contribuição ou não da dinâmica familiar no processo de ressocialização de adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais, realizada por Fernanda Valéria Gomes dos Santos (2007, p. 86), foi constatado que:

> [...] na fala dos pais, fica claro a falta de habilidade em lidar com as ansiedades pertinentes aos seus filhos. É provável que esta lacuna da presença afetiva dos pais também fortaleça, nesses adolescentes, a influência das drogas e da conveniência com amigos em conflito com a lei. Quando a família tem a percepção de que não exerce influência significativa sobre o seu filho, reconhece na justiça um aliado, atribuindo a esta o poder de educar, orientar, transmitir valores éticos da sociedade e impor limites que ele não conheceu (SANTOS, 2007, p. 86).

Verifica-se a ausência de razoabilidade para a violação do direito à convivência familiar do adolescente, ainda que ocorra em resposta ao indivíduo que, por sua ação ou omissão, violou o ordenamento legal.

Não há razoabilidade em virtude das consequências que a segregação e a separação da convivência familiar acarretam na vida do adolescente, fragilizando, ainda, a eficácia da medida socioeducativa que, em princípio, possui como objetivo a reinserção do adolescente na sociedade.

Sob esse viés, a privação de liberdade do adolescente em conflito com a lei acaba por não concretizar a sua finalidade, perpetuando efeitos prejudiciais na vida do adolescente.

Segundo os ensinamentos de Nucci (2020, p. 479):

> [..] o grande problema da segregação é piorar o que já se encontra ruim, pois o adolescente cometeu ato infracional, que se pode considerar o ápice do conflito com a lei. Se o objetivo da medida socioeducativa é, primeiramente, educar, o mais certeiro método para isso é alheio ao claustro, pois os efeitos desse isolamento forçado são nefastos.

Se as medidas socioeducativas possuíssem caráter positivo, "haveria filas nas portas das Fundações Casa para que o Estado, por benevolência, pudesse reservar uma vaga para todos os filhos da elite intelectual brasileira'' (VAY, 2011, p. 9).

Na prática, a medida socioeducativa acaba por adquirir caráter impositivo, sancionatório e retributivo. Nas lições de Wilson Donizeti Liberati (2012, p. 150):

> [...] é impositivo porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator – com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. É sancionatório porque, com a ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. É retributivo por ser resposta ao ato infracional praticado.

Para Maíra Zapater (2019, p. 224-225), a utilização de sistema de responsabilização do adolescente em conflito com a lei assume o caráter de sanção aflitiva:

> [...] se o legislador pretende manter um sistema de responsabilização dos adolescentes pela prática de ato ilícito que envolva privação de liberdade em moldes que guardam tantas semelhanças com o sistema adulto, vale refletir que a medida socioeducativa apresenta um caráter de sanção aflitiva, e que merece as mesmas cautelas dispensadas pela lei e pela Constituição Federal à aplicação de penas privativas de liberdade.

Verifica-se, portanto, que o modelo socioeducativo de internação, adotado pelo ECA, juntamente com o SINASE, não demonstra ser a medida mais adequada ao adolescente em conflito com a lei, eis que viola o direito à convivência familiar do adolescente, um dos principais direitos assegurado ao indivíduo em fase de desenvolvimento.

Tal violação obsta a efetividade do caráter pedagógico que a medida de internação possui, restando ao adolescente privado de liberdade suportar os efeitos de seu isolamento em relação à família e à comunidade, que "o lançará num mundo particular, formado da vida intramuros, cujos valores jamais serão os mais adequados" (NUCCI, 2020, p. 479).

É incontestável a significativa evolução dos direitos da criança e do adolescente, que por um longo período, foram discriminados e marginalizados pela sociedade, até serem reconhecidos como sujeitos de direito, regidos com base na Doutrina da Proteção Integral.

Assim, a trajetória para que fossem regulamentados os seus direitos, respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, foi extensa. No entanto, a medida socioeducativa de internação, prevista no ordenamento legal, acaba por não respeitar, initerruptamente, um dos principais direitos fundamentais garantido ao adolescente, o direito à convivência familiar, conforme já exposto.

Em razão da excepcionalidade e da gravidade da medida, incumbe às entidades e aos programas de atendimento, por meio de políticas, assegurarem o direito à convivência familiar (SOUZA; COSTA, 2012). Em caso de violação ao direito fundamental assegurado ao adolescente incumbe ao ECA e ao SINASE estabelecerem sanções administrativas e criminais aos responsáveis (ALENCAR, 2014).

Observa-se, então, a necessidade de maior incentivo das entidades para que os familiares realizem a visita ao adolescente privado de liberdade, de forma que possam contribuir para a ressocialização do indivíduo, na sociedade.

Percebe-se a imprescindibilidade do ECA e do SINASE de regulamentarem, de forma mais incisiva e severa, as sanções administrativas e criminais, aos responsáveis por não garantirem a efetivação da convivência familiar do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Nesse mesmo sentido, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2014, p. 12):

> [...] a defesa dos direitos de crianças e adolescentes em situação de fragilização de vínculos familiares e comunitários, especialmente, exige do Estado a estruturação de políticas públicas para este fim. Para tanto, programas e estratégias de ação são imprescindíveis e obrigatórios, a fim de que se permita a (re)constituição de vínculos para superação das dificuldades usualmente existentes nas relações familiares, com prioridade no resgate dos vínculos originais na família natural ou extensa (ampliada) ou, na impossibilidade, que permitam e favoreçam a formação de novos vínculos, de forma a garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Deste modo, restaria garantido ao adolescente que porventura praticou ato infracional o direito fundamental à convivência familiar, possibilitando a eficácia da medida socioeducativa, de forma satisfativa, tanto para o adolescente quanto para a sociedade.

6 CONCLUSÕES

O processo para o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito foi longo e demorado, passando por diversas etapas até a adoção, pela Constituição Federal de 1988, da Doutrina da Proteção Integral, garantindo, em especial, o direito fundamental à convivência familiar.

A Carta Magna reconheceu a importância do convívio familiar ao adolescente, respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Somente no ano de 1990, com o advindo do Estatuto da Criança e do Adolescente, é que os menores de dezoito anos passaram a ter uma legislação específica para tutelar os seus direitos, evidenciando uma notória evolução na proteção deste grupo vulnerável, que por muito tempo foi negligenciado pelo Estado.

O ECA inovou em dispor sobre o ato infracional, impossibilitando que crianças e adolescentes sejam autores de crimes ou contravenções penais e, consequentemente, distanciando-se do sistema penal aplicado aos adultos. Ainda, inovou ao estabelecer as medidas

socioeducativas, aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, com objetivo de ressocialização do indivíduo na sociedade, dispondo sobre o processo de apuração de ato infracional.

A expressa diferenciação entre o processo de apuração de ato infracional e o processo penal aplicado aos adultos demonstra o progresso e o resultado de longos períodos em que crianças e adolescentes sofreram as consequências da falta de proteção estatal e que reconhecesse a este grupo vulnerável legislação específica e proteção integral. Lembra-se o caso de Waldemiro Bernardino, que foi preso e colocado junto com vinte presos adultos e, posteriormente, violentado sexualmente, ou seja, uma das milhares de vítimas que sofreram consequências pela ausência de proteção estatal.

Inevitavelmente, com o estabelecimento de medidas socioeducativas, previstas no ECA, houve uma significativa melhora nas condições dos indivíduos menores de dezoito anos que estejam em conflito com a lei.

Entretanto, a medida socioeducativa de internação apresenta um grande risco de violação do direito à convivência familiar garantido ao adolescente, eis que retira o indivíduo de seu convívio familiar e o insere em estabelecimento educacional.

Destaca-se que a medida socioeducativa de internação não assegura ao adolescente, de forma efetiva, o direito fundamental à convivência familiar, retirando um dos principais fatores que garantem a efetividade da medida, que, por sua vez, objetiva a ressocialização do adolescente na sociedade.

A segregação do adolescente em conflito com a lei se desvia do seu principal alvo, fragilizando o caráter pedagógico da medida, logo, adquire caráter impositivo, sancionatório e, até mesmo, retributivo.

Conclui-se pela necessidade de maior incentivo das entidades responsáveis para que os familiares realizem a visita ao adolescente privado de liberdade, de forma que possam contribuir para a ressocialização do indivíduo perante a sociedade.

Verifica-se a imprescindibilidade de regulamentação de sanções administrativas e criminais, formuladas pelo ECA e o SINASE aos responsáveis por não garantirem a efetivação da convivência familiar do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Vitor. Considerações acerca da Lei do Sinase. *In*: PAIVA, Ilana Lemos de; SOUZA, Candida; BEZERRA, Daniela (orgs.). **Justiça Juvenil**: teoria e prática no sistema socioeducativo. Natal: Edufrn, 2014. p. 49-58.

ARIES, Phillipe. **História social da infância e da família**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1973.

BECKER, Maria Josefina. 23 e 24. *In*: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 7 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1979]. Consolida a lei de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annaul de escravos. Rio de Janeiro: Império do Brazil, [1871]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012**. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 1 out. 2023.

BULHÕES, Jose Ricardo de Souza Rebouças. Construções históricas de crianças e adolescentes: marcos legais no Brasil. **Confluências**: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 20, n. 1, p. 63-76, 2018. Disponível em: https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34552/19956. Acesso em: 2 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **O direito fundamental à convivência familiar e comunitária à luz da Lei Federal nº 12.010/09**. Comissão de

Jurisprudência. Brasília: CNMP, 2014. ISBN 978-85-67311-24-1. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Manual_de_Convivencia_familiar_WEB.pdf. Acesso em: 30 out. 2023.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ESTATUTO da Criança e do Adolescente: avanços e desafios do direito à convivência familiar e comunitária. **Ministério Público do Estado do Pará (MPPA)**, 2022. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/areas/institucional/cao/infancia/32-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-desafios-do-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria.htm#:~:text=O%20direito%20%C3%A0%20conviv%C3%AAncia%20familiar,e%20sa%C3%BAde%20f%C3%ADsica%20e%20psicol%C3%B3gica. Acesso em: 29 out. 2023.

FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária**: contextualizando com as políticas públicas (in) existentes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645688. Disponível em: https://app.unesparminhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645688. Acesso em: 19 out. de 2023.

GONÇALVES, Margareth de Almeida. Expostos, roda e mulheres: a lógica da ambigüidade médica-higienista. *In*: ALMEIDA, Angela Mendes (org.). **Pensando a família no Brasil da colônia à modernidade**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo/UFRJ, 1987.

LAHALLE, Annina. Art. 5. *In*: CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**: medida socioeducativa é penal. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624351. Disponível em: https://app.unesparminhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/. Acesso em: 19 out. 2023.

MAURO, Renata Giovanoni D. **Procedimentos civis no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547217068. Disponível em: https://app.unesparminhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217068/. Acesso em: 10 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530992798. Disponível em: https://app.unesparminhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798. Acesso em: 10 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de direito penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PARANÁ. Secretaria da Família e Desenvolvimento Social. **Plano decenal dos direitos da criança e do adolescente do Estado do Paraná**: 2014-2013. Curitiba: SECS, 2013.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. *In*: PRIORE, Mary del (org.). **História das crianças no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

SANTOS, Fernanda Valéria Gomes dos. **Família**: peça fundamental na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. 2007. 102 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/262. Acesso em: 23 out. 2023.

SENADO FEDERAL. Em 1927, o Brasil fixava a maioridade penal em 18 anos. **Youtube**, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=NdKME9oR4LM&ab_channel=SenadoFederal. Acesso em: 30 ago. 2023.

SOUZA, Luana Alves de; COSTA, Liana Fortunato. Aspectos institucionais na execução da medida socioeducativa de internação. **Psicologia Política**, v. 12, n. 24, p. 231-245, 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2012000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 28 out. 2023.

VAY, Giancarlo Silkunas. A (in)aplicabilidade da prescrição no processo socioeducativo. **Boletim IBCCrim**, v. 19, n. 228, p. 8-9, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VITALE, Maria Amália Faller. Socialização e família: uma análise intergeracional. *In*: CARVALHO, Maria do Carmo Brant de (org.). **A família contemporânea em debate**. São Paulo: Cortez, 2006.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553613106. Disponível em: https://app.unesparminhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106. Acesso em: 24 out. 2023.